RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.088 - PR (2017/0329038-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777
		RICARDO MATHIAS LAMERS - PR050740
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	LUCIANO PRANDO TUPAN
ADVOGADO	:	DÉBORA MARIA CÉSAR DE ALBUQUERQUE - PR012403
INTERES.	:	MIGUEL JORGE AZZI LOPES ESPIRITO
ADVOGADO	:	CAMILA PEREIRA DA SIQUEIRA - PR065927
INTERES.	:	SILVONEI HENRIQUE
ADVOGADO	:	JOSÉ AMARO - PR017311
INTERES.	:	RODRIGO MUNHOZ CARLOS DIAS
ADVOGADO	:	VALDEMIR ANSELMO PONTES - PR040511
INTERES.	:	MARILU DE FATIMA SANDI
INTERES.	:	ANTONIO LAERTES LAZZARI
ADVOGADO	:	MARCELO GUERRA - SC011734

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 339/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por **REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 3.315):

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGA. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. O Tribunal a quo não reconheceu a incidência da causa de diminuição de pena, à conclusão de que o ora agravante dedicava-se à atividade criminosa, não só em razão da quantidade dos medicamentos fornecidos, como também em razão da habitualidade da conduta, de modo que entender de forma diversa, como pretendido, demandaria o

> revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável, assim, a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
>
> 2. Agravo regimental desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 3.365/3.369).

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 3.382/3.399) sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que houve ofensa aos artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, alegando, para tanto, que "A fundamentação, por incongruente, não se sustenta" (fl. 3.393).

Apresentadas as contrarrazões às fls. 3.433/3.441.

É o relatório.

Decido.

O recurso extraordinário não comporta seguimento.

Quanto à alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, "o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (Tema 339/STF).

A ementa do aresto foi sintetizada nos seguintes termos:

> Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

Na espécie, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, impugnado no recurso extraordinário, está de acordo com a orientação do Excelso Pretório, pois foram devidamente explicitadas razões suficientes para o colegiado negar provimento ao agravo interno no agravo em recurso especial, hipótese distinta da ausência de motivação do julgado, que caracterizaria ofensa ao princípio constitucional da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais.

A propósito, cumpre transcrever trecho da fundamentação do aresto (fls. 3.318/3.319):

> Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.
>
> O Tribunal de origem negou a aplicação causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob os seguintes

argumentos:

> No caso em exame, entendo que o acusado não faz jus ao benefício, vez que a prova dos autos demonstra que, à época dos fatos, se dedicava à atividade criminosa de fornecimento ilícito de medicamentos controlados.
>
> Entendo que a dicção legal tem por finalidade conceder a diminuição da pena para aqueles que eventualmente praticaram o crime de tráfico de drogas como criminosos eventuais, tais como ocorre com o tráfico cometido por usuário, para sustentar seu vício, ou por aqueles que, premidos por necessidades econômicas, acabam por praticar a mercancia de pequena quantidade, ou ainda para criminosos eventuais.
>
> Não é, evidentemente, o caso do acusado. A prova coligida nos autos, a demonstrar as inúmeras ocasiões em que o réu combinou e entregou significativa quantidade de medicamentos controlados ao corréu Miguel, indica que o apenado dedicava-se à atividade criminosa, aproveitando-se do acesso propiciado pelo fato de ser proprietário de farmácia.
>
> Assim, inaplicável a causa especial de diminuição de pena.

Verifica-se que as instâncias ordinárias, soberanas no exame do conjunto probatório, não reconheceram a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, à conclusão de que o ora agravante dedicava-se à atividade criminosa, não só em razão da quantidade dos medicamentos fornecidos, como também em razão da habitualidade da conduta, de sorte que não restam preenchidos os requisitos para a diminuição da pena na terceira fase da dosimetria.

Ademais, para se desconstituir esse entendimento, seria inevitável o reexame das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido, confiram-se:

Em assim sendo, nos moldes definidos pela Corte Suprema, o aresto impugnado foi suficientemente fundamentado, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal decide em sentido contrário ao interesse da parte.

Saliente-se, que o exame da referida questão constitucional nesta fase processual limita-se à análise acerca da existência de motivação suficiente para embasar o acórdão recorrido, não cabendo nessa fase examinar se corretos os fundamentos, o que extrapolaria os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", segunda parte, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente